



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 99/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 31 / 05 / 23

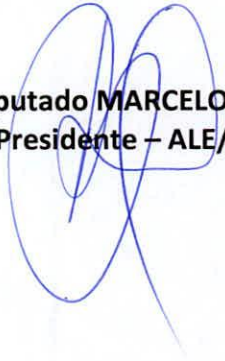
Horas 14 : 10

Por: Uldar B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 81/2023, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2023.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 81/2023

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cafés classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;

II - o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do país para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização dos cafés do estado e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado; e
- XI - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;
- VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;
- VII - adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;
- VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;
- IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada dos cafés de qualidade e especiais, sobretudo para a reestruturação produtiva e renovação de cafezais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do *caput*, os agricultores:

- I - familiares e médios produtores rurais;
- II - capacitados para a produção de cafés especiais e de qualidade; e
- III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor aos cafés produzidos, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Marcelo Cruz.



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
25 MAI 2023
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 MAI 2023</p> <p>Protocolo: 102/23</p> </div>	PROJETO DE LEI	Nº
			8123

AUTOR : DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Rondônia, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do café rondoniense por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se de categorias superiores os cafés classificados como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:

- I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores de café;
- II – o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;
- III – o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas

Cássio Gois






PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS			
<p>do País para a produção de cafés especiais e de qualidade superior;</p> <p>IV– a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;</p> <p>V – a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;</p> <p>VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e</p> <p>VII – a valorização dos cafés do Estado e o acesso a mercados de cafés especiais e de qualidade.</p> <p>Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade:</p> <p>I – o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;</p> <p>II – a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;</p> <p>III – a assistência técnica e a extensão rural;</p> <p>IV – o seguro rural;</p> <p>V – a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;</p> <p>VI – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;</p> <p>VII – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;</p> <p>VIII – as informações de mercado; e</p>			

Cássio Gois



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS		Imprensa	
<p>IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;</p> <p>Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:</p> <p>I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;</p> <p>II – considerar as reivindicações e sugestões do setor cafeeiro e dos consumidores;</p> <p>III – apoiar o comércio interno e externo de cafés especiais e de qualidade;</p> <p>IV – estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cafés especiais e de qualidade;</p> <p>V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de café e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;</p> <p>VI – promover o uso de boas práticas agrícolas;</p> <p>VII – adotar ações sanitárias e fitossanitárias visando elevar a qualidade da produção cafeeira;</p> <p>VIII – incentivar e apoiar a organização dos produtores de cafés de qualidade;</p> <p>IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada dos cafés de qualidade e especiais, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cafezais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;</p> <p style="text-align: right;"><i>Cássio Gois</i></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS		Imprensa	
<p>Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do caput, os agricultores:</p> <p>I – familiares e médios produtores rurais;</p> <p>I – capacitados para a produção de cafés especiais e de qualidade; e</p> <p>II - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor aos cafés produzidos, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 16 de maio de 2023.</p> <p> CÁSSIO GOIS DEPUTADO ESTADUAL/PSD</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEPUTADO CÁSSIO GOIS		Imprensa
JUSTIFICATIVA			
<p>O pequeno produtor da cadeia agropecuária desempenha um papel tão importante no Brasil que o sistema é referência para outros países. Segundo dados de 2015 do Governo Federal, pequenos agricultores produzem cerca de 70% dos alimentos consumidos no país e suas propriedades empregam 80% da mão de obra rural. Essas informações mostram o quanto a atividade agropecuária do pequeno e médio produtor é estratégica para o abastecimento da população. No que diz respeito ao café, 80% da produção provém da agricultura familiar e, ainda, segundo dados do Ministério da Agricultura, a cadeia emprega mais de oito milhões de pessoas, consolidando a posição do café como uma importante fonte de renda.</p> <p>Existem diversas alternativas para a adequação dos produtores, e o desenvolvimento de pesquisas para uma produção sustentável é crucial. Porém, nenhuma iniciativa pode cumprir seu papel adequadamente se não estiver ao alcance de execução do pequeno produtor.</p> <p>É de extrema importância que os pequenos produtores de café tenham acesso a informações para gerir melhor sua propriedade, reduzir os custos de produção, ampliar a produtividade e proporcionar aumento da renda, e conseqüentemente melhorar cada vez mais a qualidade do café produzido no Estado.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADO ESTADUAL CÁSSIO GOIS			
<p>É de extrema importância que os pequenos produtores de café tenham acesso a informações para gerir melhor sua propriedade, reduzir os custos de produção, ampliar a produtividade e proporcionar aumento da renda, e conseqüentemente melhorar cada vez mais a qualidade do café produzido no Estado.</p> <p>Assim, considerando a relevância do projeto, solicito o apoio e voto dos nobres pares para a aprovação desta propositura que visa Instituir a Política Estadual de Incentivo à Produção no Estado de Rondônia.</p> <p><i>Cássio Gois</i></p>			





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 68, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 99, de 29 de maio de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 81, de 29 de maio de 2023, em síntese, visa a valorização da produção do café na região, elevando o padrão da qualidade por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cafés de categorias superiores no Estado. Todavia, vejo-me compelido a **vetar parcialmente o referido Autógrafo de Lei, no tocante aos incisos I e IV do artigo 3º e o inciso IX, bem como o parágrafo único e seus respectivos incisos, todos do artigo 4º, tendo em vista que já existem instrumentos da referida Política de incentivo que são executadas por órgão do Poder Executivo, bem como por não haver previsão orçamentária, além de existir vício de iniciativa legal.**

Cumprе esclarecer aos Nobres Parlamentares que a redação dos incisos I e IV pertencentes ao artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º do Autógrafo em comento, prevê o crédito rural para produção, industrialização e comercialização e, ainda, o seguro rural, respectivamente, como instrumentos de incentivo à produção de café, porém esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade, pois violam o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez que trata-se de despesa de caráter obrigatório, sendo necessária previsão orçamentária-financeira.

Ademais, ressalta-se que a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER informou por meio do Ofício nº 1439/2023/EMATER-PRES, de 20 de junho de 2023, que o Estado não possui em seu escopo organizacional instituição financeira Estadual que possa ofertar as linhas de crédito, sendo assim, torna-se inviável o inciso IX do artigo 4º do mencionado Autógrafo.

Nesse sentido, acrescento que a Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI já direciona ações para a cafeicultura, com vistas a fomentar as bases essenciais da política agrícola para o desenvolvimento da lavoura cafeeira, ações estas como: Criação da Câmara Setorial do Café - CSCafé-RO; Portaria IDARON nº 558, de 8 de janeiro de 2016, que “Aprova os requisitos fitossanitários para a produção, o comércio, entrada, o trânsito, armazenamento e utilização de mudas de café no Estado de Rondônia.”; Comissão Estadual de Sementes e Mudas - CESM-RO; Projeto Estadual de Avaliação de Clones de Cafeeiros; Programa de Incentivo à Industrialização do Café em Rondônia - PROCAFÉ-Indústria; Concurso de Qualidade e Sustentabilidade do Café - CONCAFÉ e o Programa Estadual Plante Mais instituído por meio da Lei nº 3.968, de 27 de dezembro de 2016.

Informo os Senhores, que as diretrizes da Política de incentivo à produção do café previstas nos incisos I, II e VII do artigo 2º e os instrumentos elencados nos incisos II e VII do artigo 3º do Autógrafo de lei em epígrafe atos já desempenhados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC em parceria com outras instituições, a exemplo o “Projeto Rede de Avaliação de Clones de Café” do Estado de Rondônia, financiado pelo Fundo de

Investimento e Desenvolvimento industrial do Estado de Rondônia - FIDER, em andamento, cujo o principal objetivo é estudar e determinar as características agrônômicas e industriais dos principais clones cultivados no Estado, onde possibilitará ser formado diferentes finalidades de cultivo para cada região do Estado, tais como ciclos de maturação, teor de cafeína, sólidos solúveis e tolerâncias as doenças.

Acrescento ainda que a redação do referido Autógrafo não foi clara no tocante à especificação de quais as unidade do Executivo Estadual serão responsáveis pela implantação e implementação de tal política, evidenciando a necessidade de adequações.

Além disso, destaco que o mencionado Autógrafo de Lei impõe obrigação ao Poder Executivo Estadual por meio da aplicação de instrumentos que serão utilizados na implementação da política ao incentivo à produção do café, logo, verifica-se que houve usurpação por parte do Poder Legislativo no tocante à competência de legislar sobre o assunto, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39, combinado com os incisos III, VII e XVIII do artigo 65 da Constituição do Estado, ademais, a Carta Magna prevê no inciso V do artigo 24, ser de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Destarte, averigua-se que os incisos I e IV do artigo 3º e o inciso IX, bem como o parágrafo único e seus respectivos incisos do artigo 4º, pertencente ao Autógrafo, padece de inconstitucionalidade material e formal, uma vez que a proposição **invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, bem como ausência de previsão orçamentária-financeira e porque o Estado já encontra-se executando ações direcionadas à cafeicultura.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039138416** e o código CRC **93A8F893**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002548/2023-49

SEI nº 0039138416